

ATA
da 336ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 5 de junho de 2012.

Às quatorze horas e trinta minutos do dia cinco de junho de dois mil e doze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 336ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. Mauricio Ceschin, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Leandro Reis Tavares, Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Sr. Bruno Sobral de Carvalho e o Sr. André Longo Araújo de Melo. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Chefe Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pelo Secretário Executivo Sr. João Luis Barroca de Andréa, pelo Auditor-Chefe Sr. Washington Pereira da Cunha e pela representante da ASSETANS Sra. Andrea Brites Pinto e Freitas. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 335ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 30/05/2012; **2)** Aprovada à unanimidade, para Consulta Pública no período de 30 (trinta dias), a proposta de Resolução Normativa – RN que dispõe sobre os procedimentos de adequação econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o artigo 4º, inciso XLI, letra "e" da Lei 9961, de 28 de janeiro de 2000, e dá outras providências, Processo nº 33902.514421/2011-70; **3)** Apreciado o pleito da ASSETANS sobre as indicações da Diretoria Colegiada para participação no PRO-REG - Programa de Treinamento para Funcionários Públicos Brasileiros na Área da Regulação, com a deliberação da Colegiada de que a DIGES estude um processo de inscrição prévia com divulgação interna para vagas futuras; **4)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 441/2012/DIOPE/ANS pelo encerramento do regime especial de Direção Fiscal na Operadora SANTA RITA SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA., ANS 413 194, determinando-se a expedição das comunicações aos órgãos competentes para solicitar o levantamento da indisponibilidade que grava os

bens dos administradores, Processo nº 33902.115911/2010-14; **5)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 450/2012/DIOPE/ANS pela determinação da suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde operados pela UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 407062,; pela alienação compulsória de sua carteira de beneficiários; pela publicação de edital para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários, caso não ocorra sua alienação dentro do prazo legal; se deserta a convocação, pela concessão da portabilidade especial aos beneficiários, Processo nº 33902.138456/2011-06; **6)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 451/2012/DIOPE/ANS pela aprovação de todos os termos da minuta de edital de convocação à praça para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da Operadora MAE – MEDICINA ASSISTENCIAL A EMPRESAS LTDA., ANS 302694; pela determinação da suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde por ela operados, Processo nº 33902.029323/2012-12; **7)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 452/2012/DIOPE/ANS pela aprovação de todos os termos da minuta de edital de convocação à praça para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSIST~ENCIA MÉDICA LTDA. – ALL SAÚDE, ANS 413305, Processos nº 33902.046735/2007-50 e nº 33902.386221/2011-11; **8)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 09/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel pertencente ao Sr. Caio Tasso Bretas, administrador da Operadora UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 323993, Processo nº 33902.818419/2011-77; **9)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o previsto no inciso III do art. 7º da RDC 24/2000, considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como a não incidência dos índices previstos no art. 15, por força do parágrafo único do art.7º todos da referida Resolução, Processo nº 25789.002752/2005-39; **10)**

Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77, c/c inciso V do art. 10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25780.001011/2007-82; **11)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77, c/c inciso V do art. 10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25780.000008/2007-41; **12)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o previsto no inciso IV do art. 7º da RDC24/2000, considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como a não incidência dos índices previstos no art. 15, por força do parágrafo único do art. 7º todos da referida Resolução, Processo nº 25789.013994/2005-58; **13)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o previsto no inciso IV do art. 7º da RDC24/2000, considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como a não incidência dos índices previstos no art. 15, por força do parágrafo único do art.

7º todos da referida Resolução, Processo nº 33902.121826/2004-39; **14)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301311, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77, c/c inciso III do art. 10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 33902.174980/2004-11; **15)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301311, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77, c/c inciso III do art. 10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25772.001720/2005-03; **16)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301311, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77, c/c inciso III do art. 10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25772.000362/2006-94; **17)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - em Liquidação Extrajudicial, ANS 394009, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no inciso I c/c parágrafo único, ambos art. 7º da RDC 24/2000, Processo nº 25789.005412/2006-41; **18)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o

Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o inciso I, do art. 7º, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como ausente o fator multiplicador previsto no art. 15, por força da parágrafo único do art. 7º, todos da RDC 24/2000, Processo nº 33902.167298/2005-45; **19)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 335690, pelo não conhecimento, porém com base no princípio da autotutela, rever a decisão anteriormente emanada no sentido de reconhecer a nulidade do auto de infração e opinar pelo arquivamento do referido processo administrativo, diante da inexistência de conduta infrativa, visto que o procedimento não tem cobertura obrigatória, Processo nº 25789.000442/2005-80; **20)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 343889, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, inciso I, da RDC 24/2000, Processo nº 33902.024523/2005-50; **21)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ANS 346659, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 12 da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, inciso IV e parágrafo único, da RDC 24/2000, c/c art. 26, §1º c/c art. 27, § 2º, estes últimos da RN 48/2003,

Processo nº 25779.003629/2005-54; **22)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C., ANS 360961, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o parágrafo único do art. 11 da Lei 9.656/98 c/c a penalidade prevista no art. 77, c/c inciso III do art. 10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25789.011137/2005-13; **23)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301311, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o parágrafo único do art. 11 da Lei 9.656/98 c/c a penalidade prevista no art. 77, c/c inciso III do art. 10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25772.000366/2006-72; **24)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme o disposto no art. 71 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 33902.133555/2007-15; **25)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no parágrafo único e inciso I do art. 7º, todos da RDC 24/2000, Processo nº 33902.220281/2005-23; **26)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o

Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no parágrafo único e inciso IV do art. 7º, todos da RDC 24/2000, Processo nº 33903.000021/2005-23; **27)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo não conhecimento em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN 124/2006, por infração ao disposto no inciso I, alínea “b” do art. 12, da Lei 9.656/98, Processo nº 25789.008641/2006-17; **28)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, ANS 384356, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, alterando tão-somente a multa base, tendo em vista o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, para o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme o art. 77, da RN 124/2006, com a incidência do fator multiplicador previsto no inciso II, do art. 10 da RN 124/2006, correspondente ao fator indicativo 0,4 (quatro décimos), Processo nº 25789.000339/2005-30; **29)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo não conhecimento em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN 124/2006, por infração ao disposto no inciso I, alínea “b” do art.

12, da Lei 9.656/98, Processo nº 33902.011821/2008-22; **30)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PS SERVIÇOS LTDA, ANS 364941, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, em consequência, conforme previsto no art. 82, da RN 124/2006, fixou multa base no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, entretanto, retifica o fator multiplicador pra o previsto no inciso I do art. 10, da RN 124/2006, passando a multa final a ser de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), Processo nº 25782.000329/2008-15; **31)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.- em liquidação extrajudicial, ANS 318027, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao inciso II do art. 12 da Lei 9.656/98 c/c art. 77, c/c inciso III do art. 10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 33902.213327/2006-39; **32)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA., ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9.656/98 c/c art. 77, da RN 124/2006, Processo nº 25789.008859/2007-52; **33)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO-SUL LTDA., ANS 325767, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade e, em revisão *ex officio*, aplicar a multa de R\$ 16.000,00

(dezesseis mil reais), nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 9.656/98 c/c art. 77, c/c art. 10, inciso I, ambos da RN 124/2006, c/c art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1998, Processo nº 33902.125439/2007-14; **34)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela Diretoria de Fiscalização em sede de Juízo de Reconsideração, no valor de R\$ 136.241,05 (cento e trinta e seis mil e duzentos e quarenta e um reais e cinco centavos), conforme disposto no art. 58 c/c, inciso V do art. 10, c/c inciso II, do art. 9º, todos da RN 124/2006, Processo nº 33902.151927/2004-34; **35)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, ANS 300926, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando tão-somente a multa base, tendo em vista a necessidade de adequar a sanção a realidade fática da recorrente, para o valor de R\$ 76.407,16 (setenta e seis mil e quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 59, da RN nº 124/2006, com a incidência de fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10, e /c inciso II, do art. 9º, todos da RN 124/2006, Processo nº 25789.007883/2005-11; **36)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA – em Liquidação Extrajudicial, ANS 358037, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando o quantum da penalidade imposta para aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 68.728,42 (sessenta e oito mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 88, c/c art. 9º, inciso II c/c art. 10, inciso II, do todos da RN 124/2006, Processo nº 25789.000354/2006-69; **37)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter

proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando o valor da multa base, tendo em vista a necessidade de adequar a sanção a realidade fática da recorrente, para o valor de R\$ 839.806,00 (oitocentos e trinta e nove mil e oitocentos e seis reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 88, da RN nº 124/2006, com a incidência de fator multiplicador previsto no inciso V do art. 10, e c/c inciso V, do art. 9º, todos da RN 124/2006, Processo nº 33902.062247/2007-90; **38)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 300713, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 12, inciso II, alínea c/c, da Lei 9.656/98 c/c art. 77, c/c art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25789.009932/2007-11; **39)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, reduzindo a penalidade imposta pela Diretoria de Fiscalização ao valor de R\$ 128.482,11 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), conforme disposto no art. 59 c/c, inciso V do art. 10, c/c inciso II, do art. 9º, todos da RN 124/2006, Processo nº 33902.187605/2004-23. **No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos: 40)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED TEOFILO DE SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361324/2010-97; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NORTE PIONEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083433/2011-49; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO POPULAR PRO-MELHORAMENTOS DE BOM JESUS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.053802/2005-21; **43)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.177884/2010-65; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360614/2010-13; **45)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360706/2010-01; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA RITA SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360958/2010-22; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CABO FRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.186105/2004-74; **48)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361021/2010-74; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361359/2010-26; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083410/2011-34; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAÚ, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360538/2010-46; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 3ª instância, Processo nº 33902.156747/2005-20; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CAMPOS DO JORDÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283119/2010-83; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361185/2010-00; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.157659/2007-15; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283398/2010-85; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282825/2010-16. **B) Deliberações**

Extrapauta: 1) Apreciado o Relatório de Análise dos Pedidos de Adesão ao Programa de Conformidade Regulatória, com o encaminhamento de que a DIOPE circule para os Diretores a Tabela referente a uma ou duas pendências;

2) Informe do Diretor da DIGES sobre o fechamento do edifício sede da ANS de 20 a 22 de junho de 2012 para reparos estruturais no prédio. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 5 de junho de 2012.

André Longo Araújo de Melo
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho
Diretor

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor

Leandro Reis Tavares
Diretor

Mauricio Ceschin
Diretor-Presidente